

Ofício n.º	DSAJAL 1661/19
Data	6 de setembro de 2019
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Atas Cópias de atas do atual mandato
----------------------------	---

Notas

Em resposta ao mail de V^a Ex^a de 2019, 15:03, cumpre informar que as questões nele colocadas alcançam resposta no Parecer n.º 352/2017 da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) do qual ora se transcrevem as seguintes passagens:

2. As atas das reuniões dos órgãos colegiais da Administração Pública contêm um resumo de tudo o que nelas tiver ocorrido, *“(...) designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações”* (cfr. artigo 34.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo - CPA).
3. A regra geral em matéria de acesso aos documentos administrativo é a que vem consagrada no artigo 5.º, 1, da LADA: *“1 – Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.*
4. No entanto, os documentos administrativos podem conter informações sujeitas a restrições de acesso.
5. A entidade consulente invoca a existência nas atas de dados nominativos.
6. Haverá que distinguir.

O que respeita às formas e resultados de votações e às declarações de voto não constitui matéria reservada. As formas e os resultados de votações têm de constar na ata (cf. artigo 34.º do CPA), enquanto as declarações de voto também nela são inseridas (cf. artigo 35.º do diploma citado). Todos os dados mencionados respeitam ao exercício funcional, incluindo as declarações de voto individuais, pelo que não ficam sujeitos a qualquer reserva de proteção

de dados pessoais.

7. Do mesmo modo, as referências constantes das atas a pessoas singulares em matéria necessariamente pública – por exemplo, um concurso ou candidatura pública, uma contratação, uma promoção, com exigência legal de publicação – não ficam sujeitas a qualquer reserva, pela natureza do regime em que se inscrevem.
8. Diversamente sucederá quanto a eventuais referências incluídas em atas sobre pessoas singulares em matéria reservada, caso em que, nessa e apenas nessa parte, assumem a natureza nominativa, atenta a conjugação entre o disposto no artigo 3.º, 1, b) da LADA e o artigo 3.º, a), da Lei n.º 67/98, de 26.10 (Lei da Proteção de Dados Pessoais). [actualmente, em matéria de protecção de dados pessoais vigora o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, e a Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto]
9. Assim, nas partes de atas em que estejam eventualmente incluídas informações pessoais com natureza nominativa, justificar-se-á a restrição de acesso, só devendo ser facultadas quando se verificar o preenchimento da previsão do artigo 6.º, n.º 5.
10. Se não se verificar o preenchimento dessa previsão, o documento é acessível com expurgo da parte reservada, como disposto no artigo 6.º, n.º 8.
11. Continua, por isso, pertinente a doutrina do Parecer n.º 318/2015 (emitido ao abrigo do anterior quadro legal), em que se considerou o seguinte:

“- As atas são, em princípio, documentos não nominativos, de acesso livre e generalizado, em relação aos quais todos podem aceder sem necessidade de justificar ou fundamentar o pedido;

- *No entanto, se alguma das atas contiver informação reservada, deverá ser disponibilizada com expurgo de tal informação;*
- *A apreciação do teor em concreto das atas tem de ser realizada pela administração caso a caso”.*